

SERGIO BERMUDEZ

ADVOGADOS



SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO

RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES

JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA

RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

YORK GLOBAL FINANCE FUND, L.P., na condição de credora devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial da OI S.A. e outras ("Recuperandas", ou "Devedoras", ou "Grupo Oi"), em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o seguinte:

QUESTÃO JÁ DECIDIDA:

CRITÉRIOS ADEQUADOS DE VOTAÇÃO

1. Os credores financeiros ITAÚ UNIBANCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL e CHINA DEVELOPMENT BANK, de maneira

coordenada, apresentaram petições requerendo a **não homologação do Aditamento ao Plano**, aprovado pela maioria esmagadora dos mais de 5.000 credores presentes na última Assembleia Geral de Credores ("AGC").

2. Requentando alegações já rechaçadas por esse MM. Juízo, bem como pelo e. Tribunal de Justiça quando do julgamento de agravos de instrumento interpostos pelo ITAÚ UNIBANCO e pelo BANCO DO BRASIL¹, pretendem os credores financeiros que, agora, seja descartada a vontade soberana da maioria dos credores do Grupo Oi e tornada sem efeito a deliberação ocorrida na última AGC, após extensos debates que perduraram por mais de 12 horas de conclave, unicamente porque os termos do Aditamento não lhes parecem economicamente vantajosos, por discordarem do desconto aplicado sobre os seus créditos, em contraposição ao pré-pagamento que veio a ser aprovado.

3. Veja-se que, no âmbito dos referidos recursos, as instituições financeiras tentaram impedir a realização da AGC na data estipulada ou, alternativamente, alterar os critérios de votação definidos pelo juízo recuperacional, e **devidamente respaldados na cláusula 11.8 do PRJ originalmente aprovado**. Na prática, tentaram impedir o voto de grande parte dos credores do Grupo Oi, sejam "*credores bondholders que converteram parte de seus créditos em ações*" ou "*credores que não sofrerão alteração na forma de pagamento*". De acordo com os seus deturpados fundamentos, somente os credores financeiros - e mais ninguém (!) - estariam aptos a aprovar o Aditamento.

4. Como não poderia deixar de ser, a absurda pretensão dos bancos foi afastada pela Exma. Desembargadora Relatora, que indeferiu o efeito suspensivo postulado em ambos os recursos, sob o fundamento de que **a decisão de homologação do PRJ não foi desafiada por recursos**

¹ Agravos n. 0054925-43.2020.8.19.0000 e 0055053-63.2020.8.19.0000

no que se refere a cláusula 11.8 e, portanto, estaria "preclusa a questão acerca da aventada ilegalidade no critério de votação estabelecido na cláusula 11.8".

5. Em relação à restrição de voto dos credores bondholders que se tornaram acionistas, à luz do disposto no art. 43 da Lei 11.101/05, concluiu a eminente Desembargadora que "**o exercício do direito de voto seria obstado apenas aos credores que obtenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial**".

6. Ou seja, os argumentos apresentados pelas instituições financeiras, de que haveria uma suposta irregularidade nos critérios de votação, já foram apreciados e rejeitados anteriormente, não podendo ser reaberta essa discussão.

7. Na verdade, e como se demonstrará a seguir, não há nenhuma ilegalidade nas cláusulas do Aditamento.

O SUBALTERNO PROPÓSITO DOS CREDORES FINANCEIROS

8. A estratégia dos credores financeiros é muito parecida com aquela adotada, no passado, pelos então acionistas BRATEL e SOCIETE GENERALE, de fazer o máximo de barulho possível, para obstar o andamento regular do processo e tentar obter uma espécie de moeda de troca junto ao Grupo Oi. Na época, esse MM. Juízo coibiu as interferências indevidas dos acionistas e confirmou a validade do Plano apresentado pelo então Diretor-Presidente da Oi, após diversas negociações com os principais credores do grupo.

9. Vale destacar que, naquele momento, o BANCO DO BRASIL, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o ITAÚ UNIBANCO o CHINA DEVELOPMENT BANK e os demais credores financeiros, convenientemente, mantiveram-se

inertes, optando por deliberadamente ficar de fora da briga, enquanto os principais Credores *Bondholders*, juntamente com as recuperandas, não mediram esforços para viabilizar a aprovação do Plano e coibir as interferências dos acionistas.

10. Agora, essas mesmas instituições financeiras que aprovaram o Plano construído de comum acordo com as recuperandas, graças aos esforços dos demais credores, em especial os bondholders, querem, contraditoriamente, negar o que foi combinado e aprovado naquela ocasião, retirando o direito de voto de quem aceitou converter parte significativa dos seus créditos em ações, assumindo os riscos dessa opção.

11. Embora as alterações propostas ao Plano se mostrem plenamente legítimas e economicamente razoáveis - tal como se verá adiante -, as instituições financeiras estão insatisfeitas com a redefinição dos termos de pagamento dos seus créditos e, por esse motivo, pretendem dificultar a homologação do Aditamento ao Plano, em detrimento de toda a coletividade de credores.

12. Essa postura ignora os milhares de credores existentes na recuperação judicial, que aprovaram o Aditamento e que dependem da sua homologação para que tenham os seus créditos recuperados, especialmente diante do desafiador contexto atual em que o Grupo Oi efetivamente depende dos mecanismos previstos no Aditamento, de constituição de UPIs e de alienação de ativos estratégicos, como meio de injeção de recursos na empresa e manutenção das suas principais atividades.

13. Ou seja, as objeções dos bancos não passam de um reprovável expediente para tentar aumentar o valor do seu pagamento em prejuízo dos interesses do Grupo Oi e da coletividade de credores. A retórica dos credores financeiros não é capaz de justificar a tentativa de invalidar os critérios de voto estabelecidos pelo juízo

recuperacional, com a concordância do Administrador Judicial, tampouco de questionar os termos do Aditamento que veio a ser soberanamente aprovado em AGC.

DIREITO DE VOTO DOS CREDORES BONDHOLDERS PREVISTO NO PRÓPRIO PLANO:

QUITAÇÃO INAPLICÁVEL

14. Inicialmente, a respeito dos critérios de voto, imperioso desconstruir a falsa narrativa dos credores financeiros acerca de uma suposta "quitação integral" dos créditos dos Credores *Bondholders*, o que supostamente invalidaria os seus votos na última AGC.

15. **A alegação é falsa.** Os Credores *Bondholders* não receberam integral pagamento dos seus créditos e não estavam impedidos de votarem na nova AGC. Em primeiro lugar, conforme já muito bem decidido monocraticamente pela e. Desembargadora Relatora no âmbito dos recursos do BANCO DO BRASIL e ITAU UNIBANCO, a própria cláusula 11.8 do PRJ, que prevê a manutenção do direito de petição e voz e voto dos Credores Quirografários *Bondholders* Qualificados em Assembleia de Credores subsequentes, veio a ser devidamente homologada pelo juízo recuperacional e não foi objeto de nenhum recurso por parte de credores.

16. Os seus termos, portanto, mostram-se plenamente válida e eficaz. É ler e conferir:

"11.8. Manutenção do Direito de Petição e Voto em Assembleia de Credores. Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários *Bondholders* Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários *Bondholders* Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos - preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos

Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação"

17. Nota-se que a cláusula 11.8 previu expressamente que os Credores Bondholders estariam aptos a votarem em AGCs posteriores à homologação do Plano, "**independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Quirografários em Novas Ações - I e respectiva quitação**". E, conforme bem esclarecido pela eminente Relatora, considerando-se que **a decisão de homologação do PRJ não foi desafiada por recursos no que se refere a cláusula 11.8, estaria preclusa a questão acerca da aventada ilegalidade no critério de votação estabelecido na cláusula 11.8.**

18. Em outras palavras, a alegação de que os Credores Bondholders teriam sido integralmente pagos, em razão da quitação conferida no âmbito do PRJ, não procede, porquanto a aludida quitação é inaplicável para fins de participação e voto nas AGCs subsequentes, de acordo com os termos da cláusula 11.8, homologada pelo juízo e não impugnada por qualquer credor.

**INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL:
NOVAS NOTES - VALORES AINDA PENDENTES**

19. Superada a questão da quitação, que se encontra devidamente regulamentada pela cláusula 11.8, deve-se esclarecer que também não é verdade que os créditos dos Credores Bondholders encontram-se integralmente quitados pelas recuperandas.

20. **De acordo com as cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.3 do PRJ**, os Credores *Bondholders* serão pagos da seguinte forma: **(i)** conversão de parte dos seus créditos em ações ordinárias de emissão da Oi S.A. detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs com Bônus de Subscrição e **(ii)** **substituição dos créditos remanescentes por Novas Notes emitidas pelo Grupo Oi, cujo valor principal será pago em parcela única com**

vencimento no 84 mês após a sua emissão, vencendo-se as Novas Notes no sétimo ano da sua emissão. Leiam-se:

"4.3.3.2. Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados: Observadas as Condições Precedentes indicadas no Anexo 4.3.3.5(c), os Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em montante acima de USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão) que expressa e tempestivamente elegerem opção de pagamento estabelecida nesta Cláusula 4.3.3.2 por meio de envio da Notificação Opção de Pagamento **terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados reestruturados e pagos mediante a entrega de pacote composto por Novas Notes, Ações PTIF, Novas Ações Ordinárias I - e Bônus de Subscrição,** na forma das cláusulas 4.3.3.3, 4.3.3.4, 4.3.3.5 e 4.3.3.6 abaixo"

.-.-.-. .

"4.3.3.3. Novas Notes. As Novas Notes serão emitidas por Oi ou uma subsidiária integral de Oi e, na qualidade de garantidoras e devedoras solidárias, pelas demais RECUPERANDAS, até 31 de julho de 2018. As Novas Notes serão emitidas em múltiplos de USD1.000,00 (mil dólares Norte-Americanos) e os montantes em créditos que não atingirem o referido múltiplo de USD 1.000,00 (mil dólares Norte-Americanos) serão desconsiderados para fins desta Cláusula 4.3.3.3, não havendo fracionamento ou recebimento proporcional.

(...)

(b) Vencimento: O vencimento de Novas Notes se dará no sétimo ano após a Data de Emissão das Notes.

(c) Principal: O valor do principal das Novas Notes será pago em parcela única com vencimento no quinto dia do octogésimo quarto mês após a Data de Emissão das Notes."

21. Ou seja, os créditos originalmente detidos pelos Credores Bondholders foram repactuados, sendo que parte deles foi convertida em ações emitidas pela Oi S.A. e parte substituída por Novas Notes, valendo dizer que o valor principal devido por força das Novas Notes somente será pago pelas recuperandas após o octogésimo quarto mês da data de emissão dos referidos títulos, ocorrida em julho de 2018.

22. Portanto, diferentemente do que alegam as instituições financeiras, os Credores *Bondholders* não foram integralmente pagos.

O valor principal a eles devido por força das Novas Notes emitidas em julho de 2018 somente virá a ser pago pelas recuperandas em julho de 2025 (octogésimo quarto mês da emissão das Novas Notes). Significa que os Credores *Bondholders* são credores atuais do Grupo Oi, não havendo qualquer impedimento a sua participação na AGC voltada a deliberar o Aditamento ao PRJ.

23. Por todos os ângulos que se analise a questão, resta claro que não houve irregularidade na participação dos *bondholders* na AGC que aprovou o Aditamento.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 45, §3º DA LEI 11.101/05:
"CONDIÇÕES ORIGINAIS" JÁ MODIFICADAS

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

24. Os credores financeiros alegam, ainda, que os demais credores, dentre eles os *bondholders*, supostamente estariam impedidos de votar o Aditamento ao Plano porque não "*sofreram reestruturação dos seus créditos*".

25. Tentando justificar o injustificável, pretendem desvirtuar o disposto no §3º do art. 45 da Lei 11.101/05 para que, na prática, somente eles estivessem aptos a votar o Aditamento ao Plano, o que, obviamente, a lei não autoriza.

26. Note-se, primeiramente, que o dispositivo em questão se refere a hipóteses de aprovação **do Plano** - e não de aprovação de aditamentos. Em tais casos, a lei prevê, como regra geral, que os credores que não tiveram os seus créditos alterados não

estarão legitimados a deliberar o Plano, afinal se as suas condições originais foram mantidas, não há interesse no que será deliberado no conclave.

27. No entanto, em se tratando de aditamentos, o mesmo entendimento não se aplica. Afinal, não há como impedir que credores cujos créditos já vieram a ser modificados pelo Plano original deliberem eventuais aditamentos. Nessas hipóteses, as condições originais já foram alteradas quando da aprovação do Plano, razão pela qual tais credores estão, naturalmente, legitimados a deliberar aditamentos subsequentes. A proibição da lei se destina a evitar a participação na Assembleia apenas de quem não teve os créditos originais alterados - o que não é o caso em apreço.

28. Como se sabe, o Plano original previu substanciais descontos não apenas aos credores *bondholders*, que foram submetidos a drásticas reduções no montante de face e nos encargos previstos nos títulos que detinham, como aos demais credores, que também concordaram com reestruturações dos seus créditos, de acordo com os termos previstos para cada uma das classes. Em outras palavras, **os credores já foram submetidos, quando da aprovação do Plano, em dezembro de 2017, a alterações nos valores e nas condições originais dos seus créditos.**

29. Ou seja, a alegação de que os credores não tiveram os seus créditos alterados pelo Aditamento não é razoável, porquanto as condições originais dos referidos créditos já foram há muito alteradas pelo Plano original, o que os torna partes legítimas para deliberar o aditamento.

30. Também é válido notar que a própria cláusula 11.8 do Plano, não impugnada por nenhum credor, prevê, expressamente, a

Manutenção do Direito de Petição e Voto em Assembleia de Credores. Portanto, qualquer entendimento em sentido diverso implicaria em descumprimento ao disposto no Plano já homologado judicialmente.

31. Ademais, a alegação de que os demais credores estariam impedidos de votar o Aditamento por suposta violação ao disposto na Lei 11.101/05, esbarra no disposto no próprio dispositivo invocado pelas instituições financeiras. Isso porque o caput do art. 45 é claro no sentido de que "todas as classes de credores" deverão deliberar o Plano - o que, na prática, acabaria inviabilizado, caso prevalecesse o entendimento de que apenas os credores financeiros estariam aptos a deliberar o Aditamento.

O RACIONAL DO DESÁGIO DE 55%:

MANIFESTA PARIDADE ENTRE CREDITORES - RAZOABILIDADE INEQUÍVOCA

32. Os bancos alegam, ainda, que haveria suposta violação ao princípio do *par conditio creditorum* e uma inventiva inexistência de razoabilidade econômica na previsão de um deságio de 55% aplicável aos créditos detidos pelos credores financeiros.

33. A alegação é absurda e infundada. Em primeiro lugar, ela só enxerga uma parte da operação e desconsidera os demais termos do Aditamento, que preveem como contraprestação do Grupo Oi aos credores financeiros o pré-pagamento dos seus créditos com o produto da alienação das UPIs, nos termos previstos no Aditamento. Ou seja, o desconto de 55% somente será aplicável caso as instituições financeiras venham a ter os seus créditos quitados antecipadamente, o que implicará em um pagamento de quase 10 anos antes do prazo originalmente estipulado no Plano original.

34. Não se trata, então, de uma previsão economicamente desarrazoada: o deságio se contrapõe a um pré-pagamento da dívida dos bancos, que, de acordo com o Plano original, viria a ser quitada somente daqui a cerca de 10 anos, e que, agora, poderá vir a ser integralmente quitada logo após a alienação das UPIs, dentro de alguns meses.

35. Também não há como se cogitar em falta de paridade entre os credores. Conforme muito bem fundamentado no estudo econômico apresentado pelo Grupo Oi, de acordo com os termos do Plano original, aplicavam-se aos créditos dos credores financeiros um desconto implícito, consubstanciado na aplicação de juros mais baixos sobre o valor principal dos seus créditos ao longo do extenso período de tempo previsto para pagamento. Por meio do Aditamento, tal desconto apenas passou a ser explícito, incidindo sobre o montante total do pagamento antecipado da dívida:

"A partir da descrição do desconto de 60% presente na proposta de pré-pagamento do Termo de Aditamento aos grupos de credores da Opção de Reestruturação I e II, esta subseção explora a racionalidade econômico-financeira subjacente ao percentual de deságio proposto e seu impacto sobre o recovery desses créditos. De maneira sucinta, o recovery de um determinado crédito é um indicador definido pela razão entre o valor presente líquido estimado do fluxo de recebíveis e o seu próprio valor de face. (...) **Conforme apresentado nos gráficos anteriores, taxas entre 15,0% e 16,0% em reais, ou entre 11% e 12% em dólar, levam Bancos e ECAs (credores presentes na Opção de Reestruturação I) a um recovery de aproximadamente 40%, também refletido um desconto da mesma magnitude sobre o valor de face** (já corrigido para julho de 2020) desses créditos - percentual próximo àquele observado pelos Bondholders Qualificados e aderente à realidade do mercado" (fls. 479.398)

36. O deságio, portanto, além de ter se mostrado economicamente adequado, também se mostrou manifestamente isonômico.

37. Lembre-se, inclusive, que, ao julgar o agravo de instrumento nº 0010575-38.2018.8.19.0000, o e. TJRJ concluiu pela legalidade da cláusula do Plano original que previa descontos de 85% aos credores quirografários que não exerceram nenhuma opção de pagamento, concluindo que o deságio apenas seria ilegal quando cumulado com prazos de carência muito extensos:

"... De certo que a Lei nº 11.101/2005 não prevê percentual de deságio, deixando a cargo dos credores tal deliberação, que certamente sopesa a situação da empresa. 41. Somente nas hipóteses em que há deságio cumulado com prazos de carência demasiadamente dilatados e ausência de correção monetária, importando em excessivo ônus aos credores, é que a jurisprudência tem repellido a sua instituição. 42. Inviável, portanto, o repúdio à decisão da assembleia tomada pela vontade da maioria, não cabendo ao Poder Judiciário percutir acerca de qual percentual de deságio deveria ser melhor aplicado à hipótese, uma vez que a Assembleia Geral de Credores reputou aquele estabelecido no plano melhor aos seus interesses e o aprovou." (Ag. 0010575-38.2018.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Des. Rel. Mônica Costa Di Piero, j. 19.09.18)

38. Aqui, logicamente, sequer haveria como cogitar em prazo alongado, já que o Aditamento prevê, justamente, a possibilidade de pagamento antecipado dos credores financeiros. Assim sendo, na esteira do que restou decidido pelo e. TJRJ, não cabe interferência judicial sobre o percentual de deságio aprovado em Assembleia.

39. Também não é demais lembrar que, de acordo com os termos da decisão que homologou o Plano original, "o foco do processo de recuperação judicial deve estar na empresa" (fls. 254.743), devendo prevalecer aquilo que fora aprovado em Assembleia de Credores, independentemente da irresignação de alguns credores dissidentes:

"Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes

aprouvesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem.

(...)

No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.” (fls. 254.741/756)

40. Ou seja, qualquer interferência na vontade soberana da Assembleia dependerá da comprovação de uma flagrante e inquestionável ilegalidade, o que as instituições financeiras não conseguiram demonstrar minimamente.

A INTRANSIGÊNCIA DOS BANCOS

41. Por fim, não se poderia deixar de pontuar que, na última AGC, enquanto o Grupo Oi adotou uma louvável posição conciliadora, as instituições financeiras se comportaram de maneira intransigente e abusiva.

42. Inicialmente, de acordo com os termos do Aditamento apresentado em juízo, em contraposição ao pré-pagamento dos credores financeiros, aplicar-se-ia um desconto de 60% do valor de face dos seus créditos. Tal percentual não era discricionário e se respaldava em estudos econômicos que mostravam ser esse o *quantum* necessário para garantir o pré pagamento pretendido, sem prejudicar o fluxo de caixa e as atividades desempenhadas pelo Grupo Oi. Tudo isso veio a ser demonstrado durante a AGC, conforme apresentação institucional das recuperandas e exposição oral dos seus diretores e representantes.

43. Ainda assim, diante da insistente oposição manifestada pelos bancos, durante o conclave, as recuperandas empreenderam ingentes esforços para alcançar uma composição. Após extensas negociações, como um ato de boa-fé, o Grupo Oi submeteu uma nova

versão do Aditamento, contendo uma redução no deságio sobre os créditos dos credores financeiros de 60% para 55%.

44. Vale destacar que, por buscar essa posição conciliatória, o Grupo Oi ainda enfrentou resistência do seu maior acionista, o *bondholder* BROOKFIELD CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND L.P., que, em razão de tal redução de 5% no deságio sobre os créditos dos credores financeiros, acabou votando **contra** a aprovação do Aditamento.

45. Não obstante tudo isso, surpreendentemente, as instituições financeiras continuaram a se posicionar contrariamente ao Aditamento e, de maneira manifestamente abusiva, votaram contra a sua aprovação. Ainda assim, graças aos esforços das recuperadas e à vontade soberana da AGC, o Aditamento veio a ser devidamente aprovado por todas as classes de credores.

46. A todas as luzes, portanto, resta claro que não há ilegalidades no Aditamento e que as objeções dos credores financeiros não passam de irresignação com aquilo que veio a ser legitimamente aprovado pela coletividade de credores, com respaldo no princípio da preservação da empresa, com vistas a garantir a satisfação de todos os créditos e a continuidade da empresa.

* * *

47. Pelo exposto, confia a suplicante na homologação, sem ressalvas, do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.



Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518



Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531